



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REFERENTE: Projeto de lei n. 179/PMC/2021

REQUISITANTE: C.P.L.J REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO:

**"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O
QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conhecendo da consulta formulada sobre a matéria objeto do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a o Plano Plurianual do período **2022/2025**, e da outras providências.

Justifica-se a proposição em tela devido à necessidade de elaborar as metas físicas e financeiras a serem executadas no quadriênio de 2022-2025, definindo as metas físicas e financeiras do período.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

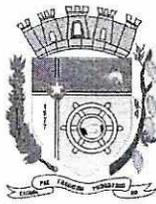
É o relatório.

Estudada a matéria, passo a opinar.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

O Plano Plurianual para o período 2022 - 2025 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

A elaboração do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, e art. por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de PPA, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Art. 12 Cabe à Câmara municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13, e 24, diz por sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

"Art. 36 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos de haveres do município; (...)"

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de PPA, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Neste entendimento, a Lei Orgânica do Município de Cacoal, dispõe:

Art. 60. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual; (...)

§ 1º. A lei que **estabelecer o plano plurianual** estabelecerá por distritos, NUARS e regiões, as diretrizes, objetivos e metas das administrações públicas municipal para despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas ao programas de duração contínua. (...)

§ 9º. Obedecerão a disposições de Lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

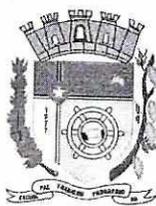
I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e **organização do plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 10. Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado à Câmara Municipal pelo prefeito até 30 de abril, e a proposta de orçamento **e o projeto de lei do plano plurianual até 30 de setembro de cada ano.**

Art. 61. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual **serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do**



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de NUARS, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com artigo 21.

§ 2º - **As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.**

§ 3º - **As emendas à proposta de orçamento anual e os projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:**

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus cargos.
- b) Serviço da dívida municipal;
- c) Encargos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

III - Seja a relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões.
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou no Projeto de Lei.

§ 4º - **As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

§ 5º - **O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.**

§ -6º - Não enviados no prazo previsto no § 10 do artigo 60, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo. (...)

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E AUXÍLIO TÉCNICO DA DIRETORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL:

Para auxiliar os vereadores, em especial os que integram a Comissão Permanente de Finanças, esta procuradoria jurídica recomenda que busquem também auxílio



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

técnico da Diretoria Financeira / Contábil da Câmara Municipal, **órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil, financeiro e orçamentário do Legislativo**, portanto, em virtude da natureza da matéria do presente projeto de lei, deve se manifestar se este obedece os ditames da Legislação vigente (**Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica de Cacoal**).

Neste diapasão, para que seja possível uma deliberação eficiente do Parlamento Municipal com possíveis emendas parlamentares e conclusão pela legalidade do projeto de lei em epígrafe, se faz necessário que a Presidência da Casa encaminhe os autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e se tecnicamente é possível à incorporação de eventuais emendas, dentro da sistemática financeira/contábil adotada.

Diante do exposto, atendida a recomendação de auxílio técnico da Diretoria Financeira / Contábil da Câmara Municipal, **órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil, financeiro e orçamentário do Legislativo**, por não existir óbice legal entende-se que o projeto é constitucional, assim, somos de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Este é o parecer.

S.M.J.!

Cacoal/RO, 09 de setembro de 2021.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
OAB\RO 2.147

ABDIEL AFRONSO FIGUEIRA
OAB/RO 3.092